



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001034694 DE 1994

8 -

NATUREZA : PL

01-0346/94-5 DE 02/08/94

PROPOVENTE VEREADOR

DARCIO ARRUDA

EMENTA :

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL AUXILIAR VOLUNTÁRIA PARA ATUAR JUNTO AOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:30:09

00000014141-00



ARQUIVADO EM 18/08/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO

Chefe de Seção Técnica I

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de 01
nº 346 de 1994

2 AGO 1994

LISTA DE:

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PRESIDENTE

01 - PL
01-0346/94-5

Projeto de Lei nº de 1994

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Fiscalização Municipal Auxiliar Voluntária para atuar junto aos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo e Órgãos da Administração Indireta e Fundacional do Município, a FISCALIZAÇÃO AUXILIAR VOLUNTÁRIA.

Art.2º- À FISCALIZAÇÃO AUXILIAR VOLUNTÁRIA incumbirá, através de fiscais voluntários escolhidos pela comunidade, auxiliar as Autoridades na fiscalização do cumprimento das leis e posturas municipais.

Art.3º- Os fiscais voluntários serão indicados pelas Associações de Bairro, no âmbito de sua abrangência territorial, entre o mínimo de um e o máximo de cinco moradores, maiores e capazes, que se disponham, de forma graciosa e voluntária, a compor a FISCALIZAÇÃO AUXILIAR VOLUNTÁRIA no bairro onde residam.

parágrafo único: as indicações feitas pelas Associações de Bairro, além de encaminhadas por escrito, deverão fazer-se acompanhar de termo de aquiescência do(s) indicado(s) para o exercício das funções.

Art.4º- Antes de passarem a atuar, os fiscais auxiliares voluntários receberão treinamento adequado e depois serão credenciados para o cargo.

Art.5º- Caberá aos agentes voluntários proceder a notificação dos infratores das leis e posturas municipais, a fim de possibilitar ao Poder Público, na hipótese de verificar-se a procedência da falta e persistência do infrator no seu cometimento, a imposição das sanções cabíveis.

SEÇÃO DE REVISÃO

02 AGO 1994

-DT.10-

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	346	de 84

§1º- a notificação deverá ser feita em impresso próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, em três vias, na qual se conterà, entre outras informações, a identificação do notificado, breve relato dos fatos notificados, identificação do fiscal auxiliar notificante.

§2º- As três vias da notificação terão a seguinte destinação:
1ª via - notificado; 2ª via - Prefeitura; 3ª via - agente fiscal notificante.

Art.6º- Os fiscais auxiliares poderão ser reconduzidos anualmente, devendo, no entanto, a cada indicação, participar de novo treinamento.

Art.7º- Os fiscais auxiliares responderão pelos eventuais excessos que praticarem no exercício da função.

parágrafo único: constatada qualquer irregularidade na conduta do fiscal auxiliar, a Autoridade competente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções porventura cabíveis, cassará a credencial do agente, cabendo recurso deste ao Prefeito Municipal.

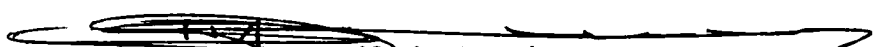
Art.8º- Considerar-se-á de relevante interesse público, para todos os fins de direito, a função de Fiscal Auxiliar Voluntário.

Art.9º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10- O Poder Público, na hipótese de instituir a FISCALIZAÇÃO AUXILIAR VOLUNTÁRIA, autorizada pela presente lei, deverá expedir sua regulamentação, mediante decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1994.


Darcio Bonifácio Arruda
B, Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora apresento não traduz uma idéia original. Inspira-se numa iniciativa do ilustre vereador Antonio Lorenzato, da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que, transformada em lei, tem surtido bons resultados nessa cidade.

Todos sabem que os agentes fiscais de carreira são em número insuficiente para dar conta de todas atribuições que lhe são inerentes.

A solução mais rápida e sem dúvida mais viável de atenuação do do problema da falta de fiscalização é engajar a comunidade no esforço público de conter as infrações às leis e posturas municipais.

Daí a vantagem de instituir-se a FISCALIZAÇÃO AUXILIAR VOLUNTÁRIA como medida coadjuvante de saneamento das irregularidades. Por isso, conto com o assentimento desta Casa na acolhida ao projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1994.



Darcio Bonifácio Arruda
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

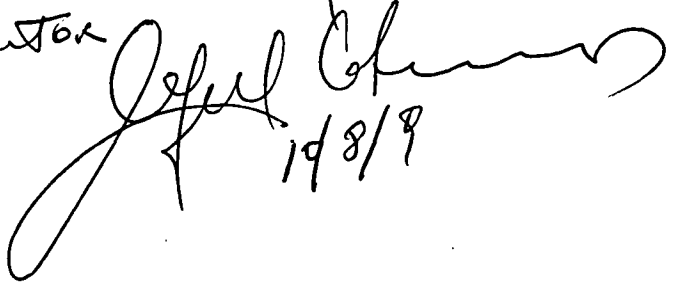
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....346.....de 19.....94 08, 08 94.....(a).....Adelina.....

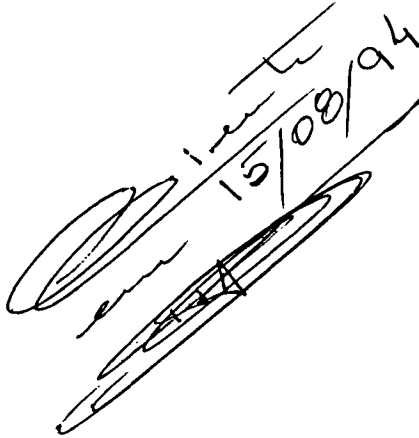
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 08-08-94


Adelina Cirqueira

Por se tratar de projeto autoral
ativo, deverá ser arquivado. Dê-se
ciência ao autor


14/8/94

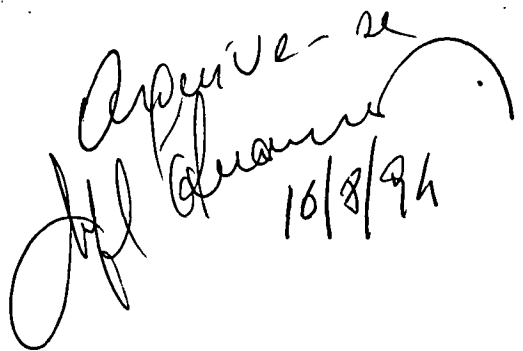
Ao nobre Ver. Darcio Arruda:


15/08/94

Tomar ciência e devolver.

10.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Arquivado - se

10/8/94

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo

18/8/99

LUIZ ARAÚJO DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 04 fls.

Arquivo em 18-08-94

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica I

SEGUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....